



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13134.000047/96-61  
Recurso nº : 116.114 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - EX: 1992  
Recorrente : CETERMAG - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAL DO MATO GROSSO GOIANO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 22 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.606

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETERMAG - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAL DO MATO GROSSO GOIANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13134.000047/96-61  
Acórdão nº : 103-19.606  
Recurso nº : 116.114  
Recorrente : CETERMAG - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA  
RURAL DO MATO GROSSO GOIANO LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado CETERMAG - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAL DO MATO GROSSO GOIANO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 03/04, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e ao imposto sobre o lucro líquido do exercício de 1992.

A exigência fiscal sob exame decorre de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que o contribuinte transportou, a menor, o valor do lucro líquido para cálculo da contribuição social; converteu incorretamente o valor do lucro real para quantidade de UFIR; e transportou, a menor, o valor do lucro líquido do período-base, depois da provisão para imposto de renda, para a demonstração da base de cálculo do imposto de fonte sobre o lucro líquido. A notificação está fundamentada nas disposições do art. 155 do RIR/80, art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 79 da Lei nº 8.383/91 e art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, esclarecendo que deixou de preencher alguns itens e quadros da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, mas que não teve a intenção de reduzir os tributos, razão pela qual solicita, quanto ao IRPJ, seja levado em consideração as informações que deveriam constar nos Quadros 3 e 4 do Anexo 4. Alega que suas operações somente são praticadas com associados e que, nos termos da Lei nº 5.764/71, não há incidência do ILL e nem do IRPJ sobre os resultados apurados pelas cooperativas, um dos motivos porque o item 37 do Quadro 14 do Formulário I não ter sido preenchido. Ao final, afirma que se for levado em consideração os ajustes nos Quadros 3 e 4 do Anexo 4 para apurar os resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, não haverá nenhum prejuízo para o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13134.000047/96-61  
Acórdão nº : 103-19.606

A autoridade monocrática, procedendo à análise da declaração de rendimentos, verificou que a empresa não excluiu, no item 20 do Quadro 14 do Formulário I, os resultados não tributáveis de sociedades cooperativas e nem ofereceu qualquer resultado à tributação do IRPJ; acolheu, em parte, os argumentos apresentados. No que se refere ao ILL, cancelou a exigência tendo em vista que as disposições do art. 35 da Lei nº 7.713/88 não se aplicam às cooperativas. Reduziu, ademais, a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) em obediência ao ADN nº 1/97. Decisão às fls. 31.

Ciente em 22/10/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 37, a notificada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 31/10/97. Em suas razões, esclarece que, revendo os cálculos efetuados na decisão recorrida, constatou equívoco quanto ao valor de Cr\$ 6.000.000,00 informado a título de Receitas não Operacionais (item 13/16), pois, na verdade, refere-se à venda de imobilizado, conforme se vê do recibo em anexo. Portanto, o valor da venda do imobilizado não poderia, como não pode ser considerado em sua totalidade, como receita, pois, existe um custo de aquisição que, atualizado monetariamente, atinge a cifra de Cr\$ 8.598.359,14.

É o Relatório.



Processo nº : 13134.000047/96-61  
Acórdão nº : 103-19.606

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10) :

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*



Processo nº : 13134.000047/96-61  
Acórdão nº : 103-19.606

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13134.000047/96-61  
Acórdão nº : 103-19.606

identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 03 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe confira existência legal, conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1998.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES